

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 048/2024

Araguaína, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCOS DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2024

Senhor Presidente,

É com imensa honra que submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, e dá outras providências.

É importante frisar que o envio do Projeto de Lei Complementar é decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003791-95.2023.8.27.2700, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual decretou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 09/2013, com relação à criação dos cargos em comissão de Procurador-Geral Adjunto e de Diretores da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, estes, por ausência de descrição de suas atribuições, por afronta ao art. 9, inciso II, da Constituição Estadual do Tocantins.

Na mesma ação, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também decretou a inconstitucionalidade dos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

Diante disso, faz-se necessário o envio do presente Projeto de Lei Complementar para corrigir as inconstitucionalidades da Lei Orgânica da PGM anterior (Lei Complementar nº

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



09/2013), visto que o novo PL fixa a competência e atribuições da PGM, do Procurador-Geral do Município e dos Procuradores, além dos cargos em comissão da PGM, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no Tema 1010.

Acerca do processo legislativo local, a Lei Orgânica de Araguaína estabelece em seu artigo 54 os tipos normativos que o compreendem, destacando-se, no presente caso, a viabilidade de elaboração da presente lei complementar, como se pode observar:

Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

**II – leis complementares;**

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Quanto à iniciativa advir do Prefeito há adequação, tendo em vista o teor do artigo 63 da LOM/ARA, a qual garante ao Chefe do Poder executivo a possibilidade de iniciar o processo legislativo quando a matéria englobar servidores públicos, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, como se observa:

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

{...}

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – criação, extinção, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

Cumprе ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Araguaína, dispõe em seu artigo 119 que: *“A Procuradoria Geral do Município será a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra- judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar dispor sobre sua criação, organização e funcionamento. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública serão organizados em carreiras”*.

Por esta razão, requeiro aos ilustres Parlamentares que aprovem por unanimidade e com a presteza que o conteúdo da norma exige, o presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências.*

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

**§1º** São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnica jurídica.

**§ 2º** A Procuradoria-Geral do Município (PGM), no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

**§3º** O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município (PGM) será elaborado pelo Procurador-Geral do Município, com a participação dos membros da carreira, e aprovado por Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município (PGM), vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

##### CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 3º** São funções da Procuradoria-Geral do Município (PGM):



- I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Indireta do Município;
- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município; e
- III – o controle e cobrança da dívida ativa.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos âmbitos administrativo e judicial, a representação do Município, incluídos todos os órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - promover, privativamente, a inscrição, controle e a cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

III - administrar e gerenciar a dívida ativa municipal, bem como proceder ao controle da legalidade, previamente à inscrição dos débitos, em todos os processos administrativos, originários da administração direta e indireta do Município;

IV - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de pareceres, referenciais ou não, sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública do Município;

V – regular juridicamente o patrimônio imobiliário do Município;

VI - analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que o Município seja parte, incluída a administração indireta;

VII - promover o entendimento uniforme das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos e entidades;

VIII - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal certidões, cópias, análises técnicas, pareceres técnicos, cálculos, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar, com órgãos e entidades de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional e para o aperfeiçoamento e especialização dos membros da carreira de Procurador do Município;

XI - zelar pela legalidade dos atos praticados e comunicar o controle interno sobre eventuais irregularidades apuradas;

XII - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal;

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD56C672CD1DD



XIII - auxiliar, quando solicitada, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade da administração municipal direta e indireta;

XIV - propor Ação Civil Pública e Ação de Usucapião Coletivo sempre que houver interesse público;

XV - realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XVI - propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de códigos e leis municipais;

XVII - representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe parecerem reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente;

XVIII - manter programa de estágio para estudantes de cursos de nível superior e pós-graduação que guardem correlação com suas atividades;

XIX - executar outras atividades compatíveis com a sua destinação constitucional.

**§1º** É dispensável, nos processos de contratações, a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão jurídico estruturante.

**§2º** É permitida a contratação direta de serviço de advocacia, desde que restem atendidos os requisitos de existência de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional, natureza singular do serviço e demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

## CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL

**Art. 5º** O Procurador-Geral do Município será agente político nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos e cidadãs de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 5 (cinco) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

**§1º** O Procurador-Geral do Município será substituído temporariamente, em suas ausências e impedimentos, por Procurador do Município, integrante da carreira, que deverá ser nomeado pelo Prefeito, mediante ato publicado no Diário Oficial Eletrônico de Araguaína-TO.

**§2º** O Procurador do Município que substituir o Procurador-Geral do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, fará jus à retribuição de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos normais, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

**§3º** Os vencimentos do Procurador Geral do Município serão equivalentes aos valores atribuídos como subsídio dos Secretários Municipais e ou, a remuneração do procurador municipal mais antigo da carreira, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



**Art. 6º** São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – gerir e promover a inscrição e a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

III - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de alta relevância e interesse da Administração, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

IV - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Municipal;

V - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;

VI - receber citações, intimações e notificações referentes a quaisquer ações judiciais das quais o Município seja parte ou venha a ser chamado a intervir;

VII - representar o Município perante a qualquer juízo ou tribunal, e ainda administrativamente a pedido do Chefe do Executivo;

VIII - em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

IX - determinar a propositura e ou propor ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

X - firmar, como representante legal do Município, os atos translativos de domínio dos bens imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - quando instado pela autoridade consulente, rever qualquer manifestação jurídica elaborada por membro da carreira de Procurador do Município;

XII - emitir parecer final sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XIII - avocar qualquer processo judicial ou administrativo;

XIV - indicar membro da carreira de Procurador do Município e demais servidores para composição de comissões nas quais haja representante da Procuradoria-Geral do Município;

XV - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

XVI - lotar os membros da carreira de Procurador do Município em umas das Diretorias especializadas;

XVII - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVIII - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral não estabelecida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições;

XIX - requisitar, aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração municipal, documentos, certidões, pareceres técnicos, cálculos, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XX - conceder progressão funcional aos membros da carreira de Procurador do Município, de acordo com as normas vigentes;

XXI - requisitar, junto ao órgão competente de recursos humanos, lotação de pessoal necessário ao funcionamento da Procuradoria e propor a realização de concurso para os cargos do órgão jurídico estruturante;



XXII - delegar atribuições e competências aos Procuradores-Chefe e aos membros da carreira de Procurador do Município;

XXIII - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XXIV - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os Procuradores do Município;

XXV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XXVI - exercer orientação normativa e supervisão técnica dos integrantes do quadro de Procuradores do Município;

XXVII - prever hipóteses e requisitos em que será dispensável a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

### CAPÍTULO III DOS DIRETORES ESPECIALIZADOS

**Art. 7º** Os Diretores especializados são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores integrantes da carreira de Procurador do Município, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-IV.

**Art. 8º** São atribuições dos Diretores especializados:

I - dirigir, planejar, orientar, supervisionar, controlar e executar as atividades finalísticas das diretorias especializadas;

II - eleger diretrizes e definir estratégias para atuação nos processos administrativos e judiciais;

III - fixar os critérios de distribuição dos processos administrativos e judiciais entre os membros da carreira de Procurador do Município lotados nas respectivas diretorias especializadas;

IV - avocar processos administrativos e judiciais e atuar diretamente em demandas consideradas estratégicas e/ou urgentes, a critério do Procurador-Geral;

V - emitir pareceres, responder consultas, elaborar petições, participar de audiências judiciais ou administrativas no âmbito de atuação das diretorias especializadas;

VI - comunicar ao Procurador-Geral do Município as soluções dos feitos judiciais e administrativos e, quando necessário ou conveniente, propor desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos;

VII - propor medidas tendentes à racionalização e ao aperfeiçoamento dos serviços na área de sua competência;

VIII - manifestar-se, conclusivamente, nas questões jurídicas postas a sua apreciação.

### CAPÍTULO IV ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD





**Art. 9º** A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é formada pelas unidades administrativas constantes no anexo I desta lei

## Seção I

### Do Gabinete do Procurador-Geral

**Art. 10** O gabinete do Procurador-Geral será chefiado pelo Assessor Técnico Executivo, servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com remuneração correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-II.

**Art. 11** Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

- I - prestar apoio técnico ao Procurador-Geral;
- II - elaborar documentos, receber e dar encaminhamento dos expedientes internos e externos da Procuradoria-Geral do Município;
- III - esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Procurador-Geral;
- IV - propiciar e manter a eficácia e o bom funcionamento dos serviços da Procuradoria-Geral;
- V - divulgar e fazer cumprir as determinações emanadas do Procurador-Geral;
- VI - Auxiliar o Procurador Geral na direção superior da Procuradoria-Geral do Município, bem como superintender e coordenar as atividades lhe atribuídas.

## Seção II

### Das Diretorias Especializadas

**Art. 12** A atividade-fim da Procuradoria-Geral do Município é realizada por meio das Diretorias Especializadas e do Procurador Geral.

## Subseção I

### Diretoria Contencioso Geral e Consultivo

**Art. 13** Compete ao Procurador do Município lotado na Diretoria Contencioso Geral e Consultivo:

- I - exercer as funções de assessoramento e consultoria, mediante a emissão de pareceres sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de entidades da administração municipal, bem como pelo Procurador-Geral do Município, ressalvadas as competências da Diretoria Fiscal e Tributária;
- II - analisar, quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que seja parte o Município e os órgãos e entidades da administração municipal;
- III - propor, em matéria de sua competência, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município, por meio da edição de súmulas e pareceres referenciais;
- IV - representar o Município em procedimentos contenciosos administrativos, quando solicitado pela respectiva chefia;
- V - representar o Município perante os órgãos de controle externo, inclusive em



procedimentos preparatórios, quando solicitado pela respectiva chefia;

VI - acompanhar e assessorar o trâmite das desapropriações na fase amigável;

VII - participar de audiências e elaborar defesas no âmbito administrativo, quando solicitado pela respectiva chefia;

VIII - representar o Município, incluídas suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, nos processos judiciais em que figure como parte ou terceiro interveniente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, desde que não sejam de competência da Diretoria Fiscal e Tributária;

IX - propor ações e medidas judiciais em nome do Município e/ou de suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta, quando determinado pelo Procurador-Chefe;

X - elaborar, quando solicitado, informações em mandados de segurança que versem sobre matéria de sua competência;

XI - elaborar expedientes, despachos e pareceres em processos administrativos que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial;

XII - acompanhar os procedimentos administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou entidades da administração municipal figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

XIII - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

XIV - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente.

## Subseção II Da Diretoria Fiscal e Tributária

**Art. 14** Compete ao Procurador do Município lotado na Diretoria Fiscal e Tributária:

I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nas ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre matéria fiscal ou tributária ou que, de qualquer modo, sejam referentes a direito tributário;

III - representar a Fazenda Pública Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IV - representar a Fazenda Pública Municipal nas ações de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente e de usucapião. No último caso, somente se houver conexão com outras demandas de natureza fiscal;

V - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal e tributária;

VI - exercer as funções de assessoramento e consultoria nos processos administrativos que envolvem matéria fiscal e tributária, bem como dos que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VII - promover as execuções de honorários de sucumbência nos processos judiciais de sua atribuição, observados os preceitos da legislação vigente;

VIII - nos processos de sua atribuição, acompanhar os procedimentos



administrativos de precatórios e requisições de pequeno valor em que o Município ou suas autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta figurem como devedores, bem como providenciar junto às autoridades competentes o respectivo pagamento;

IX - deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nos processos judiciais de sua atribuição, nas hipóteses previstas na legislação regente.

### Seção III Da Diretoria de Regularidade Patrimonial

**Art. 15** A Diretoria de Regularidade Patrimonial será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 16** Compete à Diretoria de Regularidade Patrimonial:

- I - organizar e administrar juridicamente o Patrimônio Imobiliário do Município;
- II - preparar os atos e instrumentos necessários para ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município e permitir os seus usos, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;
- III - minutar escrituras, contratos, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos e entidades da administração municipal, que digam respeito à questão imobiliária;
- IV - prestar assessoria técnica nos processos administrativos de desapropriação amigável;
- V - responder às consultas técnicas que lhes forem formuladas a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;
- VI - tomar providências no sentido de regularizar juridicamente todo o patrimônio do Município e zelar pela regularidade;
- VII - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

### Seção IV Da Diretoria de Dívida Ativa

**Art. 17** A Diretoria de Dívida Ativa será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 18** Incumbe à Diretoria de Dívida Ativa:

- I - promover a inscrição dos créditos, tributários e não tributários, não pagos em Dívida Ativa mediante aprovação do Procurador Geral do Município e encaminhar à Diretoria Especializada Fiscal e Tributária para ajuizamento da ação de execução fiscal;
- II - instruir processos de Certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda Municipal;
- III - expedir Certidões através do Sistema de Arrecadação do Município;
- IV - executar as atividades de atendimento, informação e orientação aos contribuintes ou devedores em geral para a solução das demandas requeridas;
- V - emitir despacho informativo em processos administrativos;
- VI - proceder a alteração, baixa e exclusão de débitos, em decorrência de processos administrativos e judiciais, com anuência do Procurador Geral ou do Diretor



Fiscal e Tributário;

VII – atender as decisões administrativas e judiciais, quanto a alteração, baixa e exclusão de créditos tributários e não tributários dos processos dos pedidos de isenção, imunidade, equidade e relativos à remissão tributária;

VIII – exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Procurador Geral do Município;

IX – gerir as coordenadorias de Atendimento e de processos internos da Dívida Ativa;

### Subseção I

#### Da Coordenadoria de Atendimento da Dívida Ativa

**Art. 19** Incumbe coordenador de atendimento da Dívida Ativa:

I - Atendimento presencial e digital dos contribuintes executados com bloqueio por penhora e inscrição de processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente.

II - consulta e análise do processo judicial eletrônico; pesquisa e análise da dívida no Sistema de arrecadação adotado pelo Município;

III - orientações gerais ao contribuinte; simulação e homologação do acordo via no Sistema de arrecadação adotado pelo Município;

IV - lançamento dos honorários;

V - elaboração do Termo de Anuência e processo de baixa/abatimento por penhora;

VI - digitalização dos documentos e juntada nos Sistemas adotados pelo Município para posterior remessa à Diretoria Especializada Fiscal e Tributária.

### Subseção II

#### Da Coordenadoria de Procedimentos Internos da Dívida Ativa

**Art. 20** Incumbe coordenador de procedimentos internos da Dívida Ativa:

I - Emissão e controle de CDAMs;

II - gestão de parcelamentos, emitindo extrato e certidão de quitação e/ou parcelamento;

III - juntada das certidões de quitação/parcelamento no E-proc;

IV - análise e resposta dos ofícios de abatimento e atualização da Diretoria especializada Fiscal e Tributário;

V - controle das CDAMs protestadas e executadas, de forma a garantir que conste no Sistema de arrecadação adotado pelo Município o número da execução e protocolo de protesto;

VI - análise técnica dos processos de prescrição de IPTU/DAIPP/REFIZ (receitas dos sistemas anteriores);

VII - análise e atendimentos dos processos administrativos de alteração de cadastro, avaliação contraditória, cancelamento de inscrição imobiliária e/ou qualquer processo administrativo cuja dívida esteja executada/protestada/inscrita;

VIII - gestão dos processos administrativos de Levantamento Fiscal, VISA, DEMUPE e Meio Ambiente, que consiste no recebimento do processo, lançamento do auto de infração no Sistema de arrecadação adotado pelo Município, emissão de CDAM e remessa ao



protesto/execução;

XIX - juntada do termo de acordo e documentos nos autos do processo quando negociados, organização dos mesmos em armários de acordo com o status da dívida protestado/executado/negociado/para protestar ou executar;

X - acompanhamento periódico de cada processo, de forma a estornar os acordos quando necessário e emitir CDAM para cobrança e/ou emitir certidão de quitação;

XI - digitalização de todos os processos;

XII - controlar a carga e/ou cópia dos processos quando solicitado pelo contribuinte interessado, advogado ou procurador municipal.

## Seção V Da Coordenadoria Administrativa da PGM

**Art. 21** A Coordenadoria Administrativa será dirigida por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 22** Incumbe à Coordenadoria Administrativa o planejamento, a coordenação, o controle, a execução das atividades de pessoal, compras, pagamento, transporte, protocolo e demais serviços de apoio administrativo da Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo único.** As competências específicas da Coordenadoria Administrativa e as atribuições do Coordenador serão definidas mediante ato do Procurador-Geral.

## TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA INVESTIDURA, NOMEAÇÃO E POSSE

**Art. 23** O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 24** O quantitativo de cargos de Procurador do Município definidos no anexo I, serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

**Art. 25** Os Procuradores do Município serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**§1º** É de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, desde que haja conveniência do Procurador-Geral.



**§2º** São condições para a posse:

- I - estar quite com o serviço militar;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;
- IV - atender às exigências do edital do concurso;
- V - comprovar, no mínimo, 03 (três) anos de prática forense;
- VI – gozar de boa saúde, física e mental;
- VII – avaliação de perfil profissional favorável;
- VIII – apresentar declaração de bens;
- IX – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

**§3º** O requisito previsto no inciso III do §2º poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

**§4º** Considera-se prática forense (de que trata o inciso V deste artigo) aquela exercida com exclusividade por Bacharel em Direito no exercício de cargos, empregos ou funções públicas, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

**§5º** Por requisição da Procuradoria Geral do Município (PGM), a saúde física e mental de que trata o inc. VI do §2º deste artigo e a avaliação psicotécnica favorável serão aferidas pela Junta Médica Oficial do Município no decorrer do concurso de ingresso e terão caráter eliminatório.

**Art. 26** O Procurador empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

**Art. 27** Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

**Parágrafo único.** O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade, após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

**Art. 28** São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador do Município no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;
- II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;
- III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;



- IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;
- V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;
- VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

**Parágrafo único.** A forma e procedimento da avaliação do Procurador do Município em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e regulamento específico.

## CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 29** A carreira de Procurador do Município será estruturada no Plano de Carreira e Remuneração dos Procuradores do Municípios, mediante Lei Complementar.

## CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO

**Art. 30** O Procurador Municipal será remunerado mensalmente por vencimento, acrescido de direitos e vantagens estatutárias inerentes aos servidores do Município, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**§1º** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos inerentes aos honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total apurado, pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial de Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, respeitado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**§2º** Haverá incidência de honorários advocatícios a partir da inscrição do débito em dívida ativa, fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido e atualizado, o qual será discriminado na Certidão de Dívida Ativa.

**§3º** Não perderá o direito à divisão dos honorários o Procurador que se afastar sem prejuízo da remuneração.

**§4º** Os honorários advocatícios de que tratam os §1º e 2º deste artigo serão partilhados entre o Procurador-Geral e Procuradores de Carreira, de forma igualitária.

**§5º** Os valores apurados e depositados na conta a título de honorários serão geridos pelo Procurador-Geral do Município, com a participação dos Diretores Especializados.

## CAPÍTULO IV REGIME DISCIPLINAR



**Art. 31** Os membros da carreira de Procurador do Município e demais servidores da Procuradoria Geral estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, inclusive quanto às responsabilidades, deveres, proibições e penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, além daquelas previstas nesta Lei e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

### Seção I Deveres

**Art. 32** São deveres do Procurador do Município e demais colaboradores da Procuradoria Geral, dentre outros:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observados rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função.

### Seção II Vedações

**Art. 33** Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, aos membros da carreira de Procurador do Município é vedado:

I - acumular cargo público ou exercer função ou mandato público, fora das hipóteses legais;

II - valer-se de seu cargo ou função para cometer atos que configurem crimes ou improbidade administrativa;

III - exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte, adversa ou interessada, o seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - exercer a advocacia contra o Município, incluída a administração indireta;

V - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

VI - revelar assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

**Parágrafo único.** No caso de infração às vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

I - advertência, por escrito por infrações às vedações previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo;

II - suspensão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, por infração às vedações previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas





com advertência;

III - demissão, por infração às vedações previstas no inciso II do *caput* deste artigo, bem como por reincidência às infrações penalizadas com suspensão.

### Seção III Prerrogativas

**Art. 34** Aplicam-se aos membros da carreira de Procuradores do Município e ao Procurador Geral os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública.

**Art. 35** São prerrogativas dos Procuradores do Município e do Procurador Geral:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão/entidade pública;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.

**Art. 36** Em virtude da natureza das atribuições desempenhadas os Procuradores do Municípios ficam dispensados do controle de jornada.

**Parágrafo único.** Por meio de ato específico, o Procurador-Geral do Município regulamentará o cumprimento da jornada regular de trabalho fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do regular desempenho das atribuições inerentes ao cargo e da aferição da produtividade.

### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37** O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

**Art. 38** A data base dos Procuradores do Município é concomitante aos demais servidores públicos municipais, respeitando os mesmos índices aplicados.

**Art. 39** É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.



**§1º** Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

**§2º** A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar na atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;
- II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

**Art. 40** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar os créditos orçamentários necessários para atender às despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 41** O art. 16, III, e art. 19, III, da Lei Municipal nº 2.626, de 17 de julho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.....

(...)

III – Gerenciar e promover as atividades de inscrição em dívida ativa dos débitos de natureza tributária ou não tributária, realizando a cobrança judicial e extrajudicial.  
(NR)

Art. 19.....

(...)

III - direcionar, orientar e coordenar as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Município.

**Art. 42** A Lei Complementar Municipal nº 58, de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Procuradoria-Geral do Município poderá levar a protesto as Certidões da Dívida Ativa, antes ou após o ajuizamento da execução fiscal, sendo regulado referido procedimento de cobrança por meio de decreto.

Art. 94.....

I - .....

I- A - pela câmara de transação; e

II - .....



§ 1º. As esferas de cobrança a que se refere este artigo são independentes entre si, podendo a Administração, quando o interesse público assim o exigir, encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para a realização de cobrança judicial do débito, sem a necessidade de prévio protesto.

§ 2º. Encaminhado o débito para inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Município, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ele, competindo privativamente à Procuradoria defender a regularidade do crédito tributário, devendo prestar informações solicitadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelas demais Autoridades.

§ 3º. ....

Art. 95.....

I - .....

II - quando a inscrição for efetuada indevidamente, desde que referido cancelamento seja devidamente fundamentado pelo departamento competente e autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

III - .....

IV - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física incapaz de solver a obrigação tributária, titular de benefício tributário, nos termos da legislação municipal específica;

V - .....

Art. 156. O Departamento do Contencioso Fiscal é o órgão julgador de Primeira Instância Administrativa dos processos da Fiscalização de Tributos e da Fiscalização com Poder de Polícia, que atuará como unidade da Secretaria Municipal da Fazenda.  
(NR)

Art. 165.....

I - .....

II - .....



III - secretaria; e

IV – representante da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 176-A. O Conselho de contribuintes será assistido por um Procurador Municipal, sem direito a voto, designado pelo Procurador-Geral do Município, com direito a manifestação oral, após a exposição dos fatos pelo relator, em defesa da legalidade do auto de infração.

Art. 200.....

(...)

§ 1º Após o decurso de prazo para impugnação sem que o contribuinte tenha feito ou cumprido a exigência, hipótese em que serão considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, o departamento responsável deverá lavrar e assinar o respectivo Termo de Revelia e, após, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município para a promoção da imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º Caso seja apresentada impugnação pelo contribuinte, após o julgamento administrativo que não caiba mais recurso, em sendo mantido o lançamento ou Auto de Infração impugnado, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para a promoção da imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 244.....

(...)

§ 5º Identificada em qualquer fase da inscrição ou cobrança dos créditos tributários e não tributários que houve inconsistência no lançamento devido a divergência do cadastro imobiliário, por meio de documento idôneo e fidedigno, será solicitada a alteração do cadastro imobiliário e correção da inscrição, o que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de responsabilidade caso não apresentada

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



justificativa materialmente plausível.

**Art. 43** É revogada expressamente a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de setembro de 2013 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2024.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

#### **ANEXO I - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- I - Gabinete do Procurador-Geral (Assessor Executivo);
- II - Diretorias especializadas:
  - a) Diretoria Contencioso Geral e Consultivo;
  - b) Diretoria Fiscal e Tributária;
- III - Diretoria de Regularidade Patrimonial;
- IV - Diretoria de Dívida Ativa;
  - a) Coordenadoria de Atendimento da Dívida Ativa;
  - b) Coordenadoria de Procedimentos Internos da Dívida Ativa;
- VII - Coordenadoria Administrativa.

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



**ANEXO II**  
**TABELA DA PGM**

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº
S/S (corresp. ao vencimento de Secretário Municipal e/ou remuneração do procurador municipal mais antigo)	Procurador-Geral	1
R\$ 15.000,00	Procuradores do Município	9
DAS-IV	Diretores Especializados	2
DAS-II	Gabinete do Procurador-Geral (Assessor Técnico Executivo)	1
DAS-IV	Diretor de Regularidade Patrimonial	1
DAS-IV	Diretor de Dívida Ativa	1
DAS-V	Coordenador Administrativo	1
DAS-V	Coordenador Dívida Ativa Atendimento	1
DAS-V	Coordenador Dívida Ativa Proc. Internos	1

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2024.

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD



**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Análise técnico-jurídica do Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, e dá outras providências.

## **PARECER JURÍDICO Nº 685/2024**

**EMENTA:** Análise técnico-jurídica que institui o Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína e dá outras providências.

### **I - DO ATO:**

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta legal “*Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, Estado do Tocantins e dá outras providências*”.

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

### **II - DA ANÁLISE**

#### **a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:**

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

#### **a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5B6C672CD1DD



competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo 119 da Lei Orgânica Municipal, cujo texto segue abaixo:

“Art. 119. A Procuradoria Geral do Município será a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar dispor sobre sua criação, organização e funcionamento”.

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

## **a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 119 da Lei Orgânica do Município, dispõe que a Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar dispor sobre sua criação, organização e funcionamento, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

## **a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

[.....]

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD56C672CD1DD





IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;

Tendo em consideração o dispositivo acima, pode-se afirmar que o projeto se enquadra ao inciso descrito. Logo, **a matéria, sendo apresentada sob a forma de lei complementar, utilizou o tipo legislativo correto.**

**a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa á técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.



**b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

**Neste sentido, observada a matéria proposta,** deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

**Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.**

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal, desde que apresentado como lei complementar.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de novembro de 2024.

ALESSANDRA VIANA DE  
MORAIS:89866320120

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA VIANA DE  
MORAIS:89866320120

**ALESSANDRA VIANA DE MORAIS**

Procuradora Adjunta  
Portaria nº 110/2024

Nº PROC.: 02544 - PLC 044/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004426 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 973D1965664E30F7C99BD5BC672CD1DD

